



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913719/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.102 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente BV TRADING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. OMISSÃO PARCIAL. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE PARCIAL.

É nula a decisão de primeira instância na parte em que se omite de enfrentar relevantes alegações do contribuinte, cujo vício deve ser sanado em julgamento complementar, viabilizando ao interessado o exercício pleno dos direitos ao contraditório e de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em, de ofício, declarar nulo, em parte, o Acórdão nº 09-48.395, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, determinando-se que em julgamento complementar se enfrentem as alegações do contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade elencadas no voto do Relator, restando prejudicados a análise e o julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 09-48.395, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação objetivando liquidar débitos próprios lançando mão de saldo negativo do Imposto sobre a Renda

da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2002, este levantado no montante de R\$ 548.660,49. A primeira Declaração de Compensação em que se utilizou o crédito (“DComp inicial”), à qual foi atribuído o nº 13733.39907.310505.1.3.02-8424, fora transmitida em 31 de maio de 2005. Nesta, o contribuinte apontou as parcelas de composição do saldo negativo em testada.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório pleiteado e, em decorrência, não homologando as compensações declaradas, ao argumento de que retenções do imposto tidas por sofridas na fonte (R\$ 9.510,10) e compensações de estimativas mensais (R\$ 462.208,37) não se confirmaram. As parcelas de composição do saldo negativo confirmadas (R\$ 303.666,52) sequer dariam cobertura ao IRPJ devido naquele ano (R\$ 332.364,89).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, mediante a qual o contribuinte:

- (i) defendeu as parcelas que compuseram o crédito pleiteado;
- (ii) acrescentou que a estimativa de IRPJ de maio de 2002 (R\$ 105.640,39), embora não informada na DComp inicial, fora contabilmente compensada e demonstrada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica;
- (iii) afirmou que as compensações das estimativas mensais de fevereiro a maio de 2002 se deram “sem DARF”, à margem de pedido/declaração de compensação; e
- (iv) sustentou haver incidido sobre o caso concreto o instituto da decadência, já que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre o fato gerador do IRPJ e a ciência do Despacho Decisório (15 de março de 2010), não mais sendo possível, à altura daquela decisão, a revisão das informações prestadas na (“DIPJ”) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), já que tacitamente homologadas.

Aquele recurso foi julgado parcialmente procedente pelo colegiado *a quo*, reconhecendo direito creditório ao contribuinte no valor de R\$ 443.020,54. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

Comprovada a existência parcial do direito creditório solicitado, a(s) compensação(ões) declarada(s) deve(m) ser homologada(s) até o limite do crédito reconhecido disponível, o qual corresponde ao valor do saldo negativo decorrente do ajuste efetuado ao final do período de apuração, com os devidos acréscimos legais.

A turma julgadora fundamentou sua decisão nas razões de fato e de direito reunidas no voto condutor, a saber (grifos pertencem ao original):

De uma análise da defesa apresentada, de toda a documentação acostada aos autos, bem como dos dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, apurou-se o seguinte:

- com relação ao IRRF, a defesa trouxe à colação os comprovantes de retenção efetuados, Informe de Rendimentos anexados às fls. 99/103, confirmando a existência da retenção de IRRF no valor de **R\$ 9.510,10**, exatamente o valor não confirmado pelo sistema que trata eletronicamente as compensações efetuadas (Sistema de Controle de Créditos – doc. anexo ao Despacho Decisório).

Frise-se que, nos termos do art. 943 do RIR/99, o comprovante de rendimento apresentado é documento hábil e idôneo para tanto e a receita que deu origem à retenção foi devidamente oferecida à tributação, consoante assim determina o art. 943 do RIR/99;

- com relação aos valores dos débitos de estimativa de IRPJ, ref. aos períodos de apuração jan, fev e abr, ano-calendário 2002, respectivamente, nos valores de R\$ 1.666,19, R\$ 16.180,46 e R\$ 444.361,72, não confirmados pelo sistema, no montante de **R\$ 462.208,81, pode-se constatar que os referidos débitos encontram-se integralmente EXTINTOS mediante compensação em DCTF, 1º e 2º trimestres/2002;**

- com relação ao débito estimativa IRPJ, ref. ao período de apuração out/2002, no valor de R\$ 105.640,39, constante da DIPJ/2003 apresentada (Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e que compôs o item 16 da Ficha 12A da referida Declaração, (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa = R\$ 567.848,76, verificou-se que este não foi informado nos PER/Dcomp e também não foi compensado em DCTF nem recolhido aos cofres públicos mediante DARF (pagamento). Assim, o valor respectivo não pode compor o saldo negativo apurado.

Sobre o assunto, esclareça-se à manifestante que somente podem compor o saldo negativo apurado, as Estimativas mensais de IRPJ/CSLL (conforme o caso) apuradas e efetivamente pagas/compensadas no decurso do respectivo período de apuração (arts. 2º, § 4º, inciso IV, e 30, da Lei n.º 9.430/1996).

Percebe-se, então, que todas as parcelas que compuseram o saldo negativo demonstrado na DComp inicial foram confirmadas, sendo que a estimativa de outubro de 2002 **não** fora indicada na referida DComp, tampouco fora confessada em DCTF, mas tão somente informada na DIPJ. Ressalto que o contribuinte se equivocara em sua Manifestação de Inconformidade, já que a antecipação que passou ao largo da DComp, na formação do crédito, fora de fato a de outubro daquele ano, não a de maio, como se constata nos próprios documentos naquela oportunidade carreados aos autos pela pessoa jurídica (balancete de novembro de 2002, que registra a aludida compensação com créditos de sucedidas) e fichas da DIPJ do período.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, sustentando, em síntese, que registrara contabilmente a compensação da estimativa de IRPJ de outubro de 2002, utilizando créditos de sucedidas, e que o fato de não haver informado a antecipação devida em DCTF não seria motivo suficiente para sua glosa na composição do saldo negativo. Invoca o princípio da verdade material e precedentes não vinculantes do CARF, que se referem à escrituração contábil como meio hábil de prova do erro cometido no preenchimento de DCTF.

Requer a reforma da decisão recorrida, para reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação das compensações declaradas. Postula, ainda, que lhe seja franqueada a palavra em sessão de julgamento do seu recurso.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-003.102 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913719/2010-88

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Contudo, sua apreciação e julgamento restam prejudicados, pelas razões preliminares que passo a discorrer.

Revela-se em parte omissa a decisão recorrida, já que se silenciara por completo quanto à decadência suscitada pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade.

É bem verdade que a omissão não foi arguida pela Recorrente, mas deve ser conhecida de ofício, por preterir direito ao contraditório e à ampla defesa, matérias de ordem pública passível de conhecimento de ofício, nos termos dos arts. 342, inciso II, e 485, inciso IV e parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o que resultaria na nulidade da decisão atacada (arts. 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

A nulidade ora preliminarmente declarada não contamina os demais aspectos da decisão de piso, permanecendo hígidos por refletirem a livre convicção do colegiado *a quo*. Nesse sentido, dentre tantos outros precedentes, trago à colação a ementa e o dispositivo do Acórdão nº 1302-002.562, da 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara/1ª Seção de Julgamento, proferido em sessão realizada em 21 de fevereiro de 2018, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA. NULIDADE PARCIAL.

É parcialmente nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar ponto da impugnação relativo a um dos potenciais efeitos da decisão a ser proferida. Todavia, a nulidade parcial não vicia inteiramente o acórdão, cabendo o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que profira decisão complementar sobre o capítulo da impugnação não apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade parcial da decisão de primeiro grau, determinando o retorno do processo à DRJ para que seja proferida decisão complementar, nos termos do relatório e voto do relator.

Pelo exposto, voto por, de ofício, declarar nulo, em parte, o Acórdão nº 09-48.395, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, determinando-se que em julgamento complementar se enfrentem as alegações do contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade aqui elencadas, restando prejudicados a análise e o julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva